À Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS

À Comissão de Licitação

Ref.: Processo Licitatório nº 60/2025, Pregão Eletrônico n° 24/2025

Prezado Senhor Agente da Contratação,

ANDREIA ARAIUM PINHEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob nº 08.667.861/0001-30**, com sede à Rua Dom Aquino n° 272, bairro Amambaí, CEP 79008-070, neste ato representada por Andreia Araium Pinheiro, sócia proprietária, CPF n° 816.015.811-49 e Carteira de Identidade n° 1735974, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2025, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 7 do referido Edital, pelos motivos que passa a expor:

I – DOS FATOS

O edital em questão tem como objeto a futura e eventual contratação de pensão para hospedagem e transporte, conforme descrito no Termo de Referência. Observa-se, entretanto, que não há no edital qualquer menção à exigência de visita técnica às instalações do licitante, medida fundamental para garantir a verificação de adequação técnica e operacional da empresa para execução do objeto licitado.

II – DA NECESSIDADE DE VISITA TÉCNICA

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 63, §2º, estabelece que, nos casos em que as condições do objeto contratado demandem avaliação prévia, pode ser exigida visita técnica como requisito para participação no certame. A ausência desta exigência pode comprometer a qualidade da execução contratual e ferir os princípios da eficiência e economicidade na Administração Pública.

O referido edital não prevê a realização de visita técnica aos locais onde serão prestados os serviços de pensão em Campo Grande.

Considerando a complexidade e a especificidade dos serviços a serem contratados, a visita técnica se mostra imprescindível para que a Administração Pública possa conhecer *in loco* as condições e as particularidades das instalações.

Isso assegura que apenas empresas devidamente qualificadas e estruturadas possam sagrar-se vencedoras do certame, garantindo assim uma prestação satisfatória e segura dos serviços.

A Lei Federal nº 14.133/2021, no §2º do artigo 63, prevê a possibilidade de os editais de licitação estabelecerem a visita técnica como um critério de habilitação, objetivando que os licitantes classificados passem por vistoria *in loco,* a fim de averiguação por parte da Administração Pública, das condições e peculiaridades do local em que será prestado os serviços. Este dispositivo legal visa assegurar a eficiência na contratação pública, evitando futuras surpresas, garantindo que os serviços sejam prestados em local seguro, com benfeitorias que facilitam a estadia e trânsito dos pacientes que utilizarão diretamente dos serviços. Vejamos:

> *Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*
>
> *(...)II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;*
>
> *(...) § 2º* ***Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado****, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.*

A inclusão de visita técnica como critério de classificação/habilitação permitirá uma análise mais criteriosa das condições de hospedagem, assegurando que os serviços ofertados sejam adequados às necessidades

dos usuários finais. Considerando a área da saúde, onde a qualidade e a segurança dos serviços são fatores primordiais, este critério se torna ainda mais relevante, por se tratar de serviços em que o usuário final necessita de segurança e acessibilidade no local.

Diversos outros municípios exigiram a vistoria técnica com a finalidade de avaliação prévia do local de execução dos serviços, realizando assim uma contratação mais segura para os pacientes, resultando em satisfação tanto para os usuários finais quanto para a Administração Pública, o que resultou em menos **problemas relacionados à prestação dos serviços.**

A fim de exemplificar as exigências e demonstrar os critérios objetivos estabelecidos na avaliação, seguem a íntegra dos Editais dos Processos Licitatórios realizados pelos Município de Ivinhema/MS (Pregão Eletrônico nº 067/2024, item 9 do Edital), Corumbá/MS (Pregão Eletrônico nº 013/2024, item 10.3.5.2 do Edital) e Costa Rica/MS (Pregão Eletrônico nº 052/2023, item 6 do Edital).

III – DOS PREJUÍZOS À CONTRATAÇÃO

A ausência da exigência mencionada pode resultar na participação de empresas que não possuem capacidade técnica ou estrutura segura, acessível e compatível para a execução do objeto, o que pode gerar prejuízos à Administração.

Ademais, a visita técnica assegura maior isonomia entre os concorrentes, uma vez que permite igual oportunidade de demonstração das condições ofertadas.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **A impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2025**, na forma como se encontra redigido, especificamente quanto à ausência de exigência de visita técnica.

2. **A retificação do Edital**, com a inclusão de cláusula específica que preveja a obrigatoriedade de vistoria a fim de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

3. **A suspensão do certame**, caso necessário, até que sejam feitas as devidas correções no edital.

Por fim, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ANDREIA ARAIUM PINHEIRO
Data: 12/08/2025 17:01:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Andreia Araium Pinheiro (Diretora)
Andreia Araium Pinheiro LTDA
CNPJ nº 08.667.861/0001-30